



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1184/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Carlos Bezerra Junior, que dispõe sobre medidas de fiscalização, prevenção e repressão à fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas adulteradas por substâncias que possam causar risco à saúde ou à vida humana, incluindo fornecedores, estabelecimentos de comercialização, distribuição e fabricação de bebidas; bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, organizadores de eventos, mercados, distribuidoras; plataformas de comércio eletrônico e de entrega no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, os estabelecimentos que comercializarem, distribuírem ou armazenarem bebidas alcoólicas ficam obrigados a: I - manter registro atualizado da procedência das bebidas, com notas fiscais e identificação de fornecedores; II - comprar exclusivamente de fornecedores idôneos, com CNPJ ativo; III - manter atualizado o cadastro de fornecedores, contendo, obrigatoriamente, CNPJ, endereço e dados de contato, a fim de assegurar a devida rastreabilidade; IV - disponibilizar, quando solicitado, informações sobre fornecedores e lotes à fiscalização do Município de São Paulo; V - Garantir condições adequadas de armazenamento e controle de acesso, para prevenir manipulações indevidas; VI - Identificar todos os colaboradores com acesso ao estoque; VII - permitir acesso imediato para inspeção, coleta de amostras e exames laboratoriais à Vigilância Sanitária do Município de São Paulo, por meio da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, e ao Procon Cidade de São Paulo (Procon Paulistano), além de outros órgãos municipais competentes; VIII - assegurar que as bebidas comercializadas estejam devidamente rotuladas, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente, inclusive o Código Sanitário do Município de São Paulo. IX - observar sinais de adulteração: lacre ou cápsula tortos, recipiente com desgastes ou rebarbas, rótulos com erros de ortografia, acabamento gráfico defeituoso, lote divergente da nota, odor irritante ou de solvente; X - em caso de suspeita de adulteração, interromper imediatamente a venda, isolar o lote, preservar as evidências e notificar Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, ao Procon Cidade de São Paulo (Procon Paulistano) a Polícia Civil, e ao Ministério Público.

A Justificativa expõe que a proposta se ancora no Código Sanitário do Município de São Paulo e na atuação da Vigilância Sanitária municipal, por meio da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, e no Procon Cidade de São Paulo (Procon Paulistano), reforçando a prevenção, a transparência e a proteção do consumidor. Trata-se de medida necessária para resguardar a vida e a saúde da população paulistana, coibindo práticas ilegais que expõem os cidadãos a riscos graves, como evidenciado no caso recente de adulteração com metanol.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.



Inicialmente, é preciso observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Este o entendimento adotado pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em que foram debatidas a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância em escolas e a possibilidade de iniciativa parlamentar criar despesa para a Administração Pública, tendo-se firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.” (grifos acrescentados)

Sob o ponto de vista formal, a propositura encontra fundamento na regra geral de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

Já sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município, que dispõem no art. 196 e 215, respectivamente, sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública.

Com efeito, os objetivos da propositura harmonizam-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.



Ressalte-se, conforme destacado anteriormente, que embora o Poder Judiciário venha adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos que encontrem consonância com o ordenamento jurídico, é certo que o exercício de tal competência encontra-se limitado ao estabelecimento de regras com conteúdo geral e abstrato e de conteúdo mais programático, sob pena de afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes, consagrado em nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, bastante elucidativo é o acórdão exarado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo cuja ementa e razões de decidir reproduzimos abaixo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" - Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual - Norma de conteúdo programático - Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 - Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJSP, ADI nº 2133498-66.2020.8.26.0000, j. 10/02/21, grifamos).

Ademais, urge destacar que o projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município em especial à questão afeta à vigilância sanitária e à saúde, nos moldes definidos pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

*consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos (in **Curso de Direito Administrativo**, 5ª ed., Malheiros, p. 353).*

Assim, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em